



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900205/2010-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.633 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S / A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2005 no valor de R\$ 5.234.994,60.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

<i>Data</i>	<i>Nº do documento</i>	<i>Vr Débitos compensados- (vr. Original)</i>
03/04/2007	15415.28165.030407. 1.7.02-1651	R\$ 5.204.616,39
30/06/2006	16820.66322.300606. 1.3.02-8023	R\$ 267.107,17

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 857196598 anexado à fl. 10, exarado aos 10/02/2010, onde, em síntese, se manifesta:

3.1 Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R\$ 13.442.500,18, somente foram confirmadas as antecipações do IR no decorrer do período no valor de R\$ 9.708.862,36.

3.1.1 As “*Informações Complementares da Análise de Crédito*” anexadas às fls. 11 a 13 detalham o procedimento, nos seguintes termos:

Todos os pagamentos indicados pelo contribuinte foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB, de modo que, foi confirmada a antecipação de IRPJ no importe de R\$ 9.140.360,27.

O contribuinte deduziu o IRRF no importe de R\$ 164.306,05; o fisco confirmou a fonte deduzida, validando esta antecipação do IR.

O contribuinte buscou extinguir pela compensação, através de DCOMP's, diversas parcelas do IRPJ-Estimativa Mensal. Das compensações intentadas, no importe de R\$4.137.833,86, somente foi confirmada a importância de R\$ 404.196,04. As demais parcelas não foram computadas como componentes do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação na data da apresentação da DCOMP em análise.

3.2 Considerando as antecipações confirmadas e o IRPJ devido apurado no período, a DRF constatou que as antecipações confirmadas são insuficientes para extinguir o IRPJ apurado no período, de modo que apurou que o

Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação/restituição é igual a ZERO. Neste contexto, não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte, em análise neste processo.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 24/02/2010, conforme documento à fl. 14. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/03/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 15 a 19, onde, em síntese, alega:

As compensações não validadas pela DRF foram objeto de recurso voluntário, “*com fortes e robustas razões para que o seu pleito obtenha êxito*”, de modo que “*não pode ser alegado no presente momento a não confirmação de tais compensações.*”

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento do direito de crédito utilizado e a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.44).

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2010, às fls. 55 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos (*verbis*):

“(...) Insurge—se a Empresa Recorrente, contra o Acórdão n° 02-28.721 — 3ª Turma da DRJ/BHE, que não homologou as compensações declaradas pelo Recorrente, relativas ao processo n° 13.603.900205/2010-20, sob a fundamentação de que "na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente quanto à sua utilização".

Data máxima vênua, tais alegações devem ser revistas, uma vez que, conforme pleiteado na "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" protocolada em 29 de março de 2010, as parcelas glosadas pela DRF, atinentes ao IRPJ competências janeiro/2005, fevereiro/2005 (parcialmente), março/2005 e abril/2005, relativas às DCOMPs: retificadora n° 34441.13840.310505.1.7.03-9445, corresponde à DCOMP original n° 08413.07264.290405.1.3.03-5533, transmitida eletronicamente para a SRF em 29/04/2005;

DCOMP original nº 31799.06505.310505.1.3.02-7612, DCOMP original nº 31040.89299.310505.1.3.03-0060, DCOMP original nº 33386.64023.020407.1.7.02-5532 e DCOMP original nº 12400.66881.020407.1.7.03-0858, transmitidas no ano de 2005, foram objeto de análise pela DRF, processo decisório nº 857196598.

Ora, a demora na homologação das declarações de compensação pela administração pública e mais, bem como a homologação extemporânea das mesmas, fere princípios constitucionais trios basilares do nosso ordenamento jurídico tributário, quais sejam: o princípio da contributiva. Quanto a este último princípio, é imperioso demonstrar aos doutos julgadores que, ao não homologar em tempo hábil os tributos que comporão saldos negativos de períodos futuros, objetivando futuras compensações (IRPJ e CSLL), tais valores ocasionam reflexos em todos esses exercícios, onde um único valor não homologado poderá representar até cinco outros novos valores de idêntica soma, o que poderá vir a comprometer seriamente o equilíbrio econômico e financeiro das empresas.

É exatamente o que ocorreu com a Recorrente quanto aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, cujas compensações a que deram origem foram homologadas após o prazo previsto na lei, configurando a homologação tácita, os quais vem ocasionando reflexos em virtude do não reconhecimento do saldo negativo do mesmo tributo no ano calendário de 2003, exercício de 2004, todos objeto de recurso voluntário, o que deve, certamente, primeiramente ser apreciado.

A homologação tácita aqui verificada não resultará em prejuízo para a fazenda pública federal, uma vez que os débitos tributários supostamente não compensados, a que se refere a DCOMP original nº 03674.77720.290803.1.3.02-0684, e que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, exercício de 2004, foram inscritos em dívida ativa e posteriormente parcelados junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estando religiosamente em dia (...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, em litígio a não homologação de DCOMPs, cujo crédito seria oriundo do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ, ano-calendario de 2005, no qual a contribuinte pleiteou o valor de R\$ 5.234.994,60 (original, fl. 2), tendo sido reconhecido R\$ 1.501.356,78 (original, fl. 10).

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega que teria ocorrido a homologação tácita, haja vista que “(...), a demora na homologação das declarações de compensação pela administração pública e mais, bem como a homologação extemporânea das mesmas, fere princípios constitucionais trios basilares do nosso ordenamento jurídico tributário, quais sejam: o principio da contributiva. Quanto a este último principio, é imperioso demonstrar aos doutos julgadores que, ao não homologar em tempo hábil os tributos que comporão saldos negativos de períodos futuros, objetivando futuras compensações (IRPJ e CSLL), tais valores ocasionam reflexos em todos esses exercícios, onde um único valor não homologado poderá representar até cinco outros novos valores de idêntica soma, o que poderá vir a comprometer seriamente o equilíbrio econômico e financeiro das empresas. (...) É exatamente o que ocorreu com a Recorrente quanto aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, cujas compensações a que deram origem foram homologadas após o prazo previsto na lei, configurando a homologação tácita, os quais vem ocasionando reflexos em virtude do não reconhecimento do saldo negativo do mesmo tributo no ano calendário de 2003, exercício de 2004, todos objeto de recurso voluntário, o que deve, certamente, primeiramente ser apreciado (...)A homologação tácita aqui verificada não resultará em prejuízo para a fazenda pública federal, uma vez que os débitos tributários supostamente não compensados, a que se refere a DCOMP original n° 03674.77720.290803.1.3.02-0684, e que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, exercício de 2004, foram inscritos em divida ativa e posteriormente parcelados junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estando religiosamente em dia (...)”

Vejamos os fundamentos da Decisão de 1ª. instância:

Análise do Crédito

11. O direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em questão reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005. Analisando as informações prestadas nas declarações apresentadas à RFB, a DRF não computou como válidas as antecipações indicadas pelo contribuinte correspondentes às compensações não homologadas pelo fisco em DCOMP's apresentadas anteriormente.

11.1 A parcela glosada pela DRF importa em R\$ 3.733.637,82 e corresponde à parcela não homologada das DCOMP's de n°s 33386.64023.020407.1.7.02-5532, 12400.66881.020407.1.7.03-0858, 34441.13840.310505.1.7.03-9445, 31799.06505.310505.1.3.02-7612 e 31040.89299.310505.1.3.03-0060. O

manifestante se insurge quanto a esta glosa, alegando que a ação do fisco está sendo contestada através de Recurso Voluntário apresentado ao CARF, com “fortes e robustas razões para que o seu pleito tenha êxito”.

12. Acerca deste assunto, cabe esclarecer que, para o caso em comento, em que todas as compensações que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ utilizado já foram objeto de análise pelo fisco, somente os débitos cuja compensação foi homologada podem ser computados como componentes deste saldo negativo passível de restituição/compensação na DCOMP em análise neste processo.

12.1 O fisco invalidou parte do procedimento executado pelo contribuinte, de modo que, a partir do ato da não homologação a extinção do débito deixou de existir, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei. Ou seja, o débito inicialmente extinto (sob condição resolutória) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do Saldo Negativo de IRPJ, como é o caso vertente, este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

12.2. As DCOMP's identificadas no item 11.1 foram cadastradas nos processos de nºs 13603.909351/2009-87 e 13603.909352/2009-21 e apreciadas pela DRF, resultando na Homologação Parcial das compensações declaradas. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto à decisão prolatada pela DRF nos três processos. Estes documentos já foram apreciados pela 3ª Turma da DRJ/BHE-MG, resultando em:

Nº do documento	Processo	Acórdão	Resultado do Julgamento
33386.64023.020407.1.7.02-5532	13603.909351/2009-87	Nº 28.719, de 22/09/2010	Não homologação das compensações em litígio
31799.06505.310505.1.3.02-7612			
34441.13840.310505.1.7.03-9445	13603.909352/2009-21	Nº 28.718, de 22/09/2010	Não homologação das compensações em litígio
12400.66881.020407.1.7.03-0858			
31040.89299.310505.1.3.03-0060			

12.3 Neste contexto, considerando a natureza dos débitos compensados, antecipação mensal do IRPJ, o quantum correspondente somente integrará a composição do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação a partir da sua extinção, quer seja através do provimento do recurso apresentado pelo contribuinte ao CARF quer seja pelo efetivo pagamento da obrigação. Esta correlação é óbvia e indiscutível: a União somente pode restituir (ainda que através da compensação) um quantum que já foi efetivamente recolhido.

13. Em síntese, a glosa efetuada pela DRF obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente e o manifestante não trouxe à baila qualquer documento ou argumento indicativo da validade dos créditos utilizados. Desta feita, mantém-se a apuração pela DRF.

Homologação da Compensação

14. A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento. No presente caso, constatou-se que o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's cadastradas neste processo é insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas, e considerando que a parcela do crédito válida já foi utilizada pela DRF na homologação parcial destas compensações, não há como homologar as compensações em litígio neste processo.

Pois bem, verifica-se que nos autos que o saldo negativo de recolhimentos do ano-calendário de 2005 é correspondente a estimativas mensais daquele ano, que em verdade não foram recolhidas e sim objeto de pedido de compensação de créditos de períodos anteriores, não confirmados. Assim, tal qual asseverado na decisão recorrida, o valor pleiteado não pode mesmo ser reconhecido, pois, somente podem compor o crédito restituível ou compensável os valores efetivamente quitados pelo contribuinte, quer seja através de pagamentos, retenções na fonte ou compensações válidas.

Portanto os despacho da DRF de Origem, bem como os fundamentos da decisão de 1ª instância, não merecem qualquer reparo, pelo que devem ser confirmados.

O contribuinte alega que estaria parcelando junto a PGFN os débitos que ensejaram o indeferimento das compensações, todavia, não faz prova dessa alegação nos autos. Além disso, tal parcelamento teria sido levado a efeito em data bem posterior ao pleito da compensação original, logo, haveria sim prejuízo ao fisco se homologadas as compensações pleiteadas neste processo. Outrossim, cabe à Unidade de origem, antes de prosseguir na cobrança dos débitos de que tratam o presente processo verificar a possibilidade de estar havendo duplicidade nas exigências e fazer as devidas correções.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza